

LEI Nº 921/2002

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte **Lei**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, fixa as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de **2003**, atendendo:

- I** - às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II** - às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais;
- III** - limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV** - o equilíbrio entre a receita e despesa;
- V** - critérios de limitação de empenho;
- VI** - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- VII** - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de **2003**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:

- I** - incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
 - a) - estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no município;

b) - intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal;

II - melhorar e intensificar programas voltados à ampliação da infra-estrutura rural e urbana na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS e instituir programa "Médico de Família";

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com o SEBRAE, SENAC e SENAI;

IV - desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no município;

IX - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI - coordenar a política cultural voltada à criação artística, a produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população;

XII - executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhorar alocação dos recursos públicos.

Art. 3º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida pública e precatórios municipais;

- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - investimentos.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 4º - A elaboração do projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2003, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 5º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2002, devendo a previsão da receita observar as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante ser acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois anos seguintes a 2003, além de atender ainda as normatizações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo Único - As fontes de recursos que corresponderem a receitas provenientes de concessão e permissão constarão da Lei Orçamentária Anual, sob o título de receitas correntes, com código próprio que as identifique conforme a origem da receita.

Art. 6º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a destinação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - SUPRIMIDO

Art. 8º - A proposta orçamentária do Município para 2003, será encaminhada pelo poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2002.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 10º - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto, entre outros, com os recursos provenientes:

I - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;

IV - de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

1.2 - Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3 - Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1 - Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2 – Inversões Financeiras – Despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital e aquisição de títulos de empresas já constituídas.

2.3 – - Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida de forma prevista no parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei nº 4.320 de 17/03/64, semelhante à prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17/03/64;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13 - Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de duodécimos, conforme Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

Art. 14 - As despesas da Câmara Municipal com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 15 - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e 159 da CF.;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;

VI - recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96.

VII - outras receitas do Tesouro Municipal.

Art. 16 - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual.

Art. 17 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, o Poder Executivo deverá solicitar autorização legislativa para proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária anual.

Art. 18 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19 - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, somente serão autorizadas legislativamente as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes no anexo específico da Lei Orçamentária, desde que observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - Na elaboração do anexo específico referido no caput deste artigo, o Poder Legislativo remeterá a relação de modificações ao Poder Executivo, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para custeio de pessoal e encargos sociais, observado o art.71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com o artigo 18, inciso X, da Lei Orgânica do Município e alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Previsto reajuste geral de pessoal como referido no caput deste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2002 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o disposto no artigo 118 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.

Art. 21 - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 22 - A limitação de empenhos a ser observada se o Município ultrapassar os limites previstos no art. 9º e no inciso II parágrafo 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, obedecerá a ordem inversa das prioridades estabelecidas no artigo 3º desta Lei, com as seguintes medidas:

- I - redução das despesas;
- II - paralisação ou cancelamento de projetos e ou atividades.

§ 1º - Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.

§ 2º - A limitação de empenho e movimentação financeira ocorrerá por ato próprio de cada poder e nos montantes necessários para o atendimento do art. 9º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§ 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a comunicar, em até 30 (trinta) dias após o final do bimestre, os valores aos quais ficarão limitados os empenhos e a movimentação financeira.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - Os Projetos de Leis de modificações no Projeto da Lei Orçamentária Anual, a que se refere à Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, à Câmara Municipal no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.

Art. 25 - SUPRIMIDO

Art. 26 - Ficam vetados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o transporte escolar.

Art. 27 - Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada importância ou percentual sobre o orçamento.

Art. 28 - Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2002, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 29 - Os anexos constantes da Lei orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

§ 1º - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

§ 2º - SUPRIMIDO

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DOIS.

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL